PARECER CEDECONDH

SEI Nº **034.00342/2022-10**
PROCESSO Nº **00664/2022**
PLL Nº **336**

Dispõe sobre a exibição de campanhas de vídeos educativos antidrogas nas escolas públicas e privadas do município de Porto Alegre.

I – DO BREVE RELATÓRIO
De autoria do Vereador José Freitas, no dia 11 de agosto de 2022, foi protocolada a Minuta de Projeto de Lei do Legislativo que Dispõe sobre a exibição de campanhas de vídeos educativos antidrogas nas escolas públicas e privadas do município de Porto Alegre. A Procuradoria da Casa apontou de maneira preliminar que a Proposição é Inconstitucional. Porém, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica na tramitação do Projeto. Após os primeiros trâmites regimentais, foi encaminhada ao Setor de Comissões com vistas à CEDECONDH, designando o Vereador Prof. Alex Fraga como relator.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO
O Projeto de Lei dispõe sobre a exibição de campanhas de vídeos educativos antidrogas nas escolas públicas e privadas do município de Porto Alegre. Tal projeto, portanto, busca que as Escolas públicas e privadas de Porto Alegre ministrem aos alunos vídeos educativos antidrogas. Contudo, não específica de quais drogas está falando, também não deixa claro se essas escolas são municipais ou estaduais.
Droga, em seu sentido original, é um termo que abrange uma grande quantidade de substâncias. Em medicina, refere-se a qualquer substância com o potencial de prevenir ou curar doenças ou aumentar o bem-estar físico ou mental; em farmacologia, refere-se a qualquer agente químico que altera os processos bioquímicos e fisiológicos de tecidos ou organismos. Portanto, droga é uma substância que é, ou pode ser, incluída numa farmacopeia. Contudo, talvez o Vereador este se referindo a droga em um contexto legal, que no sentido corrente, principalmente após quase um século de repressão ao consumo de certas substâncias, o termo "droga" refere-se, geralmente, a substâncias psicoativas e, em particular, às drogas ilícitas ou àquelas cujo uso é regulado por lei, por provocarem alterações do estado de consciência do indivíduo. Certos fármacos de uso médico controlado, tais como os opiáceos, também podem ser tratados como drogas ilícitas, quando produzidos e comercializados sem controle dos órgãos sanitários ou se consumidos sem prescrição médica.
O órgão competente a que se refere o PLL é a Secretaria Estadual de Educação, é a Secretaria Municipal de Educação ou é outro órgão organizacional da Prefeitura ou do Estado? Cabe lembrar que as secretarias são incumbidas de prestar assistência direta ao Prefeito Municipal em suas relações administrativas com pessoas, órgãos e entidades, internos ou externos, no cumprimento de suas atribuições. Exatamente por isso cremos que leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV. VII, alínea “c” e XII) e arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).
Para além do vício de iniciativa, tal projeto não deixa claro a quais escolas se refere e nem a quais drogas se quer tratar em tais vídeos educativos. Este vereador que aqui subscreve não vislumbra terreno frutífero para tal PLL, pois ele tem o potencial de confundir em vez de esclarecer acerca do tema, além de não tratar de maneira séria um assunto que nos é tão caro, o controle e a redução de danos no consumo de drogas, seja ela qual for, fármacos, álcool, cigarro ou psicoativo qualquer.

III - DA CONCLUSÃO

Isso posto, diante das razões apresentadas, não somos favoráveis à proposição. Portanto, conclui-se o parecer pela **REJEIÇÃO** de tal Projeto de Lei.

Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva**, **Vereador**, em 22/05/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0559290** e o código CRC **574A6761**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 090/23** – CEDECONDH contido no doc 0559290 (SEI nº 034.00342/2022-10 – Proc. nº 0664/22 – PLL nº 336/22), de autoria do vereador Prof. Alex Fraga, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 26 de maio de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: CONTRÁRIO

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL

Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano**, **Assistente Legislativo II**, em 26/05/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0562722** e o código CRC **33215BD1**.